Medidas de proteção dos créditos das famílias, empresas, IPSS e outras entidades da economia social

Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de 26 de março
(versão consolidada à luz do Decreto-Lei n.º 78-A/2020, de 29 de Setembro)

PINTO RIBEIRO ADVOGADOS

Bancário e Financeiro

Foi publicado no dia 26 de março o Decreto-Lei n.º 10-J/2020, que **estabelece medidas excecionais de proteção dos créditos das famílias, empresas, instituições particulares de solidariedade social e demais entidades da economia social**, bem como um regime especial de garantias do Estado, no âmbito da pandemia da doença Covid-19. Este diploma, que vigorará até 30 de setembro de 2021, procede essencialmente ao seguinte:

I. **Suspensão e prorrogação do pagamento das prestações relativas à generalidade das operações de crédito**, tanto por pessoas, empresas e outras entidades, e **proibição da revogação das linhas de crédito contratadas**;

II. **Adoção de um regime especial de garantias pessoais do Estado**;

III. **Flexibilização da prestação de garantias pelas sociedades de garantia mútua**.

O Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de 26 de março, foi complementado pelo Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2020.

I. Moratória

1. Quem pode ser beneficiário das medidas de apoio?

As medidas aplicam-se a pessoas singulares e às pessoas coletivas identificadas no diploma legal, nos termos seguintes:

REQUISITOS GERAIS (aplicáveis a Pessoas Singulares e a Pessoas Coletivas)
▪ Não estejam, a 18 de março de 2020, em mora ou incumprimento de prestações pecuniárias há mais de 90 dias junto da instituição, ou estando, não cumpram o critério de materialidade previsto no Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2019 e no Regulamento (UE) 2018/1845 do Banco Central Europeu; ▪ Não se encontrem em situação de insolvência ou suspensão ou cessão de pagamentos ou, a 18 de março de 2020, estejam já em execução por qualquer uma das instituições; ▪ Relativamente à situação perante a Autoridade Tributária e Aduaneira e a Segurança Social: ○ Tenham a situação regularizada na aceção, respetivamente, do Código de Procedimento e de Processo Tributário e do Código dos Regimes Contributivos do Sistema

Previdencial de Segurança Social, não relevando até ao dia 30 de abril de 2020, para esse efeito, as dívidas constituídas em março de 2020;

- Tenham uma situação irregular cuja dívida seja um montante inferior a 5.000€;
- Tenham em curso processo negocial de regularização do incumprimento; ou
- Realizem pedido de regularização da situação até 30 de setembro de 2020.

REQUISITOS ESPECÍFICOS

- **PESSOAS SINGULARES,** residentes ou não em Portugal, que se encontrem, ou algum dos membros do seu agregado familiar se encontre, numa das seguintes situações:
  - Situação de isolamento profilático ou de doença;
  - Prestem assistência a filhos ou netos;
  - Tenham sido colocadas em redução do período normal de trabalho ou suspensão do contrato de trabalho em virtude de crise empresarial;
  - Situação de desemprego registado no Instituto do Emprego e Formação Profissional, I.P.;
  - Sejam trabalhadores elegíveis para o apoio extraordinário à redução da atividade económica de trabalhador independente;
  - Sejam trabalhadores de entidades cujo estabelecimento ou atividade tenha sido objeto de encerramento determinado durante o período de estado de emergência ou durante a situação de calamidade por imposição legal ou administrativa;
  - Quebra temporária de rendimentos de, pelo menos, 20% do rendimento global do respetivo agregado familiar em consequência da pandemia da Covid-19.
- **EMPRESÁRIOS EM NOME INDIVIDUAL** que tenham domicílio em Portugal.
- **EMPRESAS** que tenham sede e exerçam a sua atividade económica em Portugal e sejam classificadas como microempresas, pequenas ou médias empresas.
- **DEMAIS EMPRESAS**, independentemente da sua dimensão, que não integrem o setor financeiro e tenham sede e exerçam a sua atividade económica em Portugal.
- **INSTITUIÇÕES PARTICULARES DE SOLIDARIEDADE SOCIAL** que tenham sede em Portugal.
- **ASSOCIAÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS E DEMAIS ENTIDADES DA ECONOMIA SOCIAL** que tenham sede em Portugal.

2. Quais as operações de crédito abrangidas?

Estas medidas aplicam-se às operações de crédito e contratos de locação financeira ou operacional concedidas por instituições de crédito, sociedades financeiras de crédito, sociedades de investimento, sociedades de locação financeira, sociedades de *factoring* e sociedades de garantia mútua, bem como por sucursais de instituições de crédito e de instituições financeiras a operar em Portugal (conjuntamente "instituições"). Este regime abrange qualquer forma de crédito bonificado, incluindo para habitação própria permanente.

Relativamente às pessoas singulares, estas medidas aplicam-se apenas a crédito hipotecário, à locação financeira de imóveis destinados à habitação e a crédito aos consumidores para educação (incluindo para formação académica e profissional).

Encontram-se **excluídas as seguintes operações**:

i. Crédito ou financiamento para aquisição de valores mobiliários ou aquisição de posições noutros instrumentos financeiros, quer sejam garantidas ou não por esses instrumentos;

ii. Crédito concedido a beneficiários de regimes, subvenções ou benefícios (nomeadamente fiscais) para fixação de sede ou residência em Portugal, incluindo para atividades de investimento, com exceção dos cidadãos abrangidos pelo Programa Regressar;

iii. Crédito concedido a empresas para utilização individual através de cartões de crédito dos membros dos órgãos de administração, de fiscalização, trabalhadores ou demais colaboradores.

3. Quais as medidas de apoio disponíveis?

As entidades beneficiárias dispõem das seguintes medidas:

i. As linhas de crédito e os empréstimos, nos montantes contratados à data de 27 de março, não podem ser revogados (total ou parcialmente) até 30 de setembro de 2021;

ii. Todos os créditos com pagamento de capital no final do contrato (juntamente com todos os seus elementos associados, incluindo juros e garantias, designadamente prestadas através de seguro ou em títulos de crédito) são prorrogados por um período igual ao prazo de vigência da presente medida;

iii. O pagamento do capital, das rendas e dos juros com vencimento previsto até ao término do período de aplicação desta medida, relativos a créditos com reembolso parcelar de capital ou com vencimento parcelar de outras prestações pecuniárias, são suspensos durante o período de vigência desta medida, estendendo-se automaticamente o plano contratual de pagamento das parcelas de capital, rendas, juros, comissões e outros encargos por um período idêntico

ao da suspensão, sendo ainda prolongados todos os elementos associados aos referidos contratos (incluindo garantias).

4. A extensão dos prazos de pagamento (por prorrogação ou suspensão) de capital, rendas, juros, comissões e demais encargos implica alguma consequência?

A extensão dos prazos de pagamento de capital, rendas, juros, comissões e demais encargos não origina qualquer:

i. Incumprimento contratual;
ii. Ativação de cláusulas de vencimento antecipado;
iii. Suspensão do vencimento de juros devidos durante o período da prorrogação, que serão capitalizados no valor do empréstimo com referência ao momento em que são devidos à taxa do contrato em vigor;
iv. Ineficácia ou cessação das garantias concedidas no âmbito do crédito, designadamente seguros, fianças e avales;
v. Agravamento de encargos, redução de bonificação ou outras penalizações que estejam associadas a crédito bonificado.

5. A prorrogação das garantias carece de alguma formalidade?

Não. A prorrogação das garantias (incluindo seguros, fianças e avales) não carece de qualquer formalidade, parecer, autorização ou ato prévio de qualquer outra entidade, sendo as garantias plenamente eficazes e oponíveis a terceiros. Quando necessário, o respetivo registo deve ser promovido pelas instituições sem necessidade de apresentação de qualquer outro documento e com dispensa do trato sucessivo.

6. A opção pela suspensão do pagamento do capital e dos juros implica o pagamento, após 30 de setembro de 2021, dos juros vencidos até essa data?

Sim. Apesar de, até 30 de setembro de 2021 não haver lugar ao pagamento do capital e dos juros, não se verifica uma suspensão do vencimento dos juros. Isto significa que os juros continuam a vencer-se no período abrangido por esta medida de apoio, sendo capitalizados e incluídos no valor da dívida. Caso pretendam evitar que isto suceda, as entidades beneficiárias podem solicitar, junto das instituições, que a suspensão apenas se aplique ao pagamento do capital.

7. É possível beneficiar das medidas de apoio por um período inferior à duração deste regime?

Sim. As entidades beneficiárias podem beneficiar das medidas de apoio por um período inferior à duração deste regime, devendo, para o efeito, comunicar essa intenção à instituição com uma antecedência mínima de 30 dias relativamente à data em que pretendem que as medidas deixem de vigorar.

8. Como aceder às medidas de apoio?

Para acederem a estas medidas, os beneficiários **devem remeter, por meio físico ou eletrónico, à instituição que concedeu o crédito uma declaração de adesão à aplicação da moratória.**

No caso das pessoas singulares e empresários em nome individual, a declaração deve conter a sua assinatura e, no caso das empresas, instituições particulares de solidariedade social, associações sem fins lucrativos e demais entidades da economia social, deve ser assinada pelos seus representantes legais. A declaração é acompanhada da documentação comprovativa da regularidade da respetiva situação tributária e contributiva, da existência de processo negocial de regularização do incumprimento ou do requerimento do pedido de regularização.

A instituição informa a entidade beneficiária sobre a aplicação da moratória (e o impacto da sua aplicação na operação de crédito abrangida) e aplica a medida de apoio no prazo máximo de 5 dias úteis após a receção da declaração e dos documentos, com efeitos à data da entrega da declaração. Caso a instituição considere que não se encontram cumpridos os devidos requisitos legais, comunica à entidade beneficiária esse facto no prazo máximo de 3 dias úteis, indicando os respetivos fundamentos de recusa. Ambas as comunicações devem ser efetuadas em suporte duradouro, através dos meios habitualmente utilizados nas comunicações estabelecidas com cada cliente no âmbito da operação de crédito em causa.

Quando exista uma garantia associada à operação de crédito em causa, as instituições informam o garante, através de comunicação em suporte duradouro, sobre a aplicação da moratória, explicitando quais os impactos que poderá acarretar para o garante. A distribuição de lucros, sob qualquer forma, o reembolso de créditos aos sócios e a aquisição de ações ou quotas próprias, por parte das entidades beneficiárias, determina a cessação dos efeitos das medidas de apoio.

9. Até quando é possível remeter a declaração de adesão à aplicação da moratória?

É possível remeter a declaração de adesão à aplicação da moratória à instituição que concedeu o crédito até ao dia 30 de setembro de 2020.

10. As instituições podem recusar-se a conceder as medidas de apoio ou podem exigir a opção por outras soluções?

Não. Se as entidades beneficiárias cumprirem todos os requisitos e apresentarem a declaração de adesão à aplicação da moratória (bem como a documentação necessária), as instituições encontram-se obrigadas a implementá-la.

11. A mora ou o incumprimento das prestações pecuniárias relativas a outros contratos de crédito impedem o recurso às medidas de apoio?

Não. Apenas se encontram impedidas de beneficiar das medidas de apoio as pessoas singulares ou coletivas que estejam, a 18 de março de 2020, há mais de 90 dias em mora ou incumprimento das prestações pecuniárias relativas ao contrato de crédito em relação ao qual é solicitado o acesso às medidas de apoio.

12. O que sucede em caso de insolvência ou recurso a Processo Especial de Revitalização ou Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas da entidade beneficiária?

A adesão à aplicação da moratória não prejudica a possibilidade de as instituições continuarem a poder exercer, nos termos da legislação aplicável, todas as ações inerentes aos seus direitos em caso de declaração de insolvência ou recurso a Processo Especial de Revitalização ou Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas da entidade beneficiária.

13. Como se informar sobre as medidas de apoio?

As instituições têm o dever de divulgar e publicitar as medidas de apoio (incluindo os termos e datas-limite) em locais de destaque, tais como nos respetivos locais de atendimento ao público, nas suas páginas de Internet, serviços de *homebanking* e aplicações móveis quando existam. Adicionalmente, sempre que o cliente seja uma entidade beneficiária, as instituições encontram-se obrigadas a dar-lhe conhecimento integral de todas as medidas de apoio previamente à formalização de qualquer contrato de crédito.

Sobre as instituições impende ainda o dever de remeter a todos os clientes que tenham contratado operações de crédito abrangidas pela moratória, uma comunicação, através de correio eletrónico, SMS ou por qualquer outra via habitualmente utilizada nas comunicações estabelecidas com cada cliente, informando sobre a sua existência e os locais onde o cliente pode obter informação adicional.

As informações a disponibilizar sobre a moratória devem conter, pelo menos, os seguintes elementos:

i. Operações de crédito abrangidas;

ii. Potenciais beneficiários e respetivos requisitos de elegibilidade;
iii. Processo de adesão às moratórias;
iv. Tipo da moratória e as medidas abrangidas;
v. Duração da moratória, com referência expressa ao seu início e termo;
vi. Impactos decorrentes da aplicação da moratória no valor das prestações e no prazo de reembolso das operações de crédito;
vii. Prazo de adesão à moratória.

14. Como deve ser assegurado o esclarecimento de dúvidas pelas instituições?

As instituições devem assegurar o esclarecimento das dúvidas dos clientes através da disponibilização, em local fácil e permanentemente acessível, designadamente na sua página da internet, de uma secção de perguntas e respostas frequentes sobre a moratória. As instituições podem ainda garantir o esclarecimento de dúvidas através das suas linhas de atendimento telefónico ou de um *chat* personalizado.

15. Quais as consequências do acesso indevido às medidas de apoio?

Quem aceder às medidas de apoio sem preencher os respetivos pressupostos, bem como quem subscrever a documentação requerida, é responsável pelos danos que venham a ocorrer em decorrência das falsas declarações e pelos custos incorridos com a aplicação das medidas de apoio, sem prejuízo de outro tipo de responsabilidade (nomeadamente criminal) gerada pela sua conduta.

16. Com o alargamento do prazo de vigência deste regime, de 31 de março de 2021 para 30 de setembro de 2021, operado pelo Decreto-Lei n.º 78-A/2020, de 29 de setembro, é possível prorrogar o prazo de aplicação das medidas de apoio concedidas previamente à sua entrada em vigor?

Sim. As entidades beneficiárias que, no dia 1 de outubro de 2020 beneficiem das medidas de apoio, gozam de uma prorrogação suplementar e automática dessas medidas pelo período de seis meses, ou seja, entre 31 de março de 2021 e 30 de setembro de 2021. A partir de 1 de abril de 2021, as medidas de apoio referem-se exclusivamente à suspensão do reembolso do capital. Contudo, beneficiam ainda da suspensão do pagamento de juros, comissões e outros encargos os mutuários que sejam pessoas singulares ou, sendo pessoas coletivas, a sua atividade principal esteja abrangida pela seguinte lista de códigos de atividade económica (CAE):

i. 45 Comércio, manutenção e reparação, de veículos automóveis e motociclos.
ii. 46492 Comércio por grosso de livros, revistas e jornais.
iii. 47610 Comércio a retalho de livros, em estabelecimentos especializados.

iv. 47620 Comércio a retalho de jornais, revistas e artigos de papelaria, em estabelecimentos especializados.
v. 47630 Comércio a retalho de discos, CD, DVD, cassetes e similares, em estabelecimentos especializados.
vi. 491 Transporte interurbano de passageiros por caminho-de-ferro.
vii. 492 Transporte de mercadorias por caminho -de -ferro.
viii. 493 Outros transportes terrestres de passageiros.
ix. 494 Transportes rodoviários de mercadorias e atividades de mudanças.50 Transportes por água.
x. 51 Transportes aéreos.
xi. 55 Alojamento.
xii. 56 Restauração e similares.
xiii. 581 Edição de livros, de jornais e de outras publicações.
xiv. 59 Atividades cinematográficas, de vídeo, de produção de programas de televisão, de gravação de som e de edição de música.
xv. 60 Atividades de rádio e de televisão.
xvi. 639 Outras atividades dos serviços de informação.
xvii. 731 Publicidade.
xviii. 74 Outras atividades de consultoria, científicas, técnicas e similares.
xix. 771 Aluguer de veículos automóveis.
xx. 79 Agências de viagem, operadores turísticos, outros serviços de reservas e atividades relacionadas.
xxi. 823 Organização de feiras, congressos e outros eventos similares.
xxii. 85 Educação.
xxiii. 86 Atividades de saúde humana.
xxiv. 87 Atividades de apoio social com alojamento.
xxv. 88 Atividades de apoio social sem alojamento.
xxvi. 90 Atividades de teatro, de música, de dança e outras atividades artísticas e literárias.
xxvii. 91 Atividades das bibliotecas, arquivos, museus e outras atividades culturais.
xxviii. 93 Atividades desportivas, de diversão e recreativas.
xxix. 94991 Associações culturais e recreativas.
xxx. 96 Outras atividades de serviços pessoais.

A prorrogação inclui todos os elementos associados aos contratos abrangidos pelas medidas de apoio. As entidades beneficiárias que não pretendam gozar desta prorrogação devem comunicar às instituições esse facto com uma antecedência mínima de 30 dias relativamente à data em que pretendem que as medidas deixem de vigorar.

17. O Decreto-Lei n.º 78-A/2020, de 29 de setembro, introduziu alterações adicionais relativamente à maturidade dos créditos?

Sim. A maturidade dos créditos devidos pelas entidades beneficiárias cuja atividade esteja abrangida pela lista de códigos de atividade económica (CAE) indicada na questão anterior é automaticamente estendida, pelo prazo de 12 meses, que acresce ao período em que esses créditos foram diferidos por efeito deste regime. Em caso de créditos com reembolso parcelar, as prestações vincendas devem ser ajustadas proporcionalmente e recalculadas em função dessa nova maturidade.

Esta extensão cessa imediatamente, retomando-se o perfil original de reembolso acrescido do período em que esses créditos foram diferidos por efeito deste regime, em caso de incumprimento, por parte da entidade beneficiária dessa extensão, de qualquer obrigação pecuniária perante qualquer instituição; ou, em caso de execução, por terceiro, de qualquer obrigação pecuniária da entidade beneficiária dessa extensão ou em caso de arresto ou qualquer ato de apreensão judicial dos bens da referida entidade beneficiária.

As entidades beneficiárias que não pretendam gozar desta extensão devem comunicar às instituições esse facto com uma antecedência mínima de 30 dias relativamente à data em que pretendem que a extensão deixe de vigorar.

II. Regime Especial de Garantias Pessoais do Estado

18. O Estado ou outras pessoas coletivas de direito público podem prestar garantias pessoais? Se sim, em que circunstâncias?

Sim. Em virtude da situação de emergência económica nacional causada pela pandemia da doença Coivd-19, o Estado e outras pessoas coletivas de direito público podem prestar garantias pessoais dentro dos limites máximos para a concessão de garantias pessoais previstos na Lei do Orçamento do Estado.

O membro do Governo responsável pela área das finanças pode autorizar a concessão de garantias, designadamente para assegurar operações de crédito ou outras operações financeiras para garantir liquidez ou qualquer outra finalidade, a empresas, a instituições particulares de solidariedade social, a associações sem fins lucrativos e demais entidades da economia social ou no contexto de iniciativas, programas ou outras medidas de apoio adotadas no quadro da União Europeia, nomeadamente por instituições ou outros organismos da União Europeia ou ao abrigo de instrumentos ou mecanismos europeus.

19. Qual a importância desta linha de garantias pessoais?

A criação desta linha de garantias públicas visa facilitar o acesso ao crédito pelos agentes económicos, num momento em que tal acesso se revela especialmente difícil pela falta ou perda de valor das garantias utilizadas normalmente nas operações de crédito.

20. Como realizar o pedido de concessão de garantias pessoais pelo Estado?

O pedido deve ser dirigido ao membro do Governo responsável pela área das finanças, através da Direção-Geral do Tesouro e Finanças, devendo ser acompanhado dos elementos essenciais da operação a garantir, entre os quais, o montante e prazo respetivos, sem prejuízo de elementos adicionais que venham a ser solicitados para aferição do risco da operação e da definição das condições da garantia a conceder.

O pedido será objeto de parecer favorável do membro do Governo da área do setor de atividade da beneficiária da garantia, caso se conclua que a operação se enquadra no âmbito da política do Governo de resposta à situação de emergência económica nacional em virtude da pandemia da doença Covid-19, que a beneficiária da garantia é relevante para a economia nacional, que a entidade que solicita a garantia apresenta viabilidade económica e, ainda, que existe necessidade expressa de garantia pessoal do Estado.

Este procedimento será aplicável, com as necessárias adaptações, à concessão de garantias no contexto de iniciativas, programas ou outras medidas de apoio adotadas no quadro da União Europeia, nomeadamente por instituições ou outros organismos da União Europeia ou ao abrigo de instrumentos ou mecanismos europeus.

III. Prestação de Garantias pelas Sociedades de Garantia Mútua do Estado

21. Quais as condições em que as sociedades de garantia mútua podem conceder garantias?

No contexto das medidas excecionais e temporárias de resposta à situação da pandemia da doença Covid-19, as sociedades de garantia mútua podem conceder garantias a beneficiários ou outras pessoas jurídicas, singulares ou coletivas, que não sejam acionistas, desde que a emissão seja especificamente autorizada pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia e das finanças e sejam identificados os produtos financeiros objeto dessas garantias.

Vigência

Este diploma irá vigorar até ao dia 30 de setembro de 2021.

Lisboa, 29 de setembro de 2020

Rita Gabriel Passos | ritapassos@pintoribeiro.pt
Margarida Amador | margaridaamador@pintoribeiro.pt
Mariana Cruz Gonçalves | marianagoncalves@pintoribeiro.pt
www.pintoribeiro.pt

Esta nota é meramente informativa e não se trata de uma análise exaustiva de todos os aspetos dos regimes a que se refere. Não constitui fonte de aconselhamento jurídico e não deve servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada. Para mais informações, contacte-nos por favor através do endereço geral@pintoribeiro.pt